

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.000312/93-42
Recurso nº. : 13.751
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : LÚCIA EZI MENEZES FROS
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.366

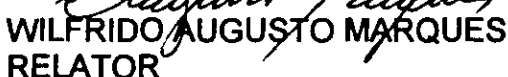
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DOAÇÃO EM DINHEIRO - ORIGEM DOS RECURSOS - COMPROVAÇÃO. - A entrada de recursos financeiros no país a título de doação, feita em espécie, deve obedecer à tramitação determinada pela Administração Pública Federal, para justificar o acréscimo patrimonial.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIA EZI MENEZES FROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.000312/93-42
Acórdão nº. : 106-10.366
Recurso nº. : 13.751
Recorrente : LÚCIA EZI MENEZES FROS

RELATÓRIO

LÚCIA EZI MENEZES FROS, contribuinte inscrito no CPF sob o nº. 734.012.690-20, residente e domiciliado à Rua Senador Salgado Filho, 863, Centro, Santana do Livramento - RS, foi autuada em razão da apuração de variação patrimonial a descoberto, pelo que lhe foi exigido o crédito tributário fiscal correspondente aos rendimentos omitidos.

Apreciação à peça impugnatória ofertada pela Contribuinte às fls. 15/18, a Autoridade Fiscal decidiu pela manutenção do lançamento, conforme ementa abaixo:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício 1993

Ano-calendário 1992

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO

Inadmissível escritura de doação em dinheiro, ainda que em moeda brasileira, feita no exterior, para justificar acréscimo patrimonial, se incomprovado o efetivo ingresso no numerário no país, via estabelecimento financeiro autorizado.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA”

Em vista à referida decisão, interpôs, A Contribuinte, o Recurso Voluntário de fls. 41/45, no qual aduz que não merece prosperar a argumentação que culminou na exigência do crédito tributário. Expõe que nem toda aquisição de disponibilidade

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.000312/93-42
Acórdão nº. : 106-10.366

econômica ou jurídica é tributável, restando fora do foco da incidência do tributo em análise, os valores adquiridos por doação. Expõe ainda, que não há na legislação pertinente qualquer exigência de que a doação deva ser realizada na forma preconizada pelo julgador de primeira instância. Ressalta que conforme determina a norma prevista no art. 6 ° , inc. XVI, da Lei 7.713/88, aplicada à espécie, restam isentos do Imposto de Renda os rendimentos percebidos por doação ou herança. Ao final requer o provimento do Recurso para determinar a exoneração do sujeito passivo do pagamento do tributo, bem como da multa aplicada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.000312/93-42
Acórdão nº. : 106-10.366

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de acréscimo patrimonial não justificado apurado através da aquisição de uma Camioneta Chevrolet, com recursos oriundo de doação, através de escritura, feita por estrangeiro, em moeda brasileira, sem a comprovação do efetivo ingresso do numerário no país, via estabelecimento financeiro autorizado:

Sustenta a decisão que:

"No Brasil, para a pessoa física residente ou domiciliada no País, seja ela brasileira ou estrangeira, vige o 'princípio da universalidade da renda'. Isso significa que os rendimentos auferidos no exterior, ainda que não tenha sido transferidos para o Brasil, devem ser sempre declarados pelo beneficiário. Portanto, se os rendimentos forem isentos, segundo ato internacional ou as leis brasileiras, a pessoa física colocará os rendimentos recebidos no quadro de 'rendimentos não tributáveis' de sua declaração de ajuste.

No processo não consta que a impugnante tenha efetuado declaração de rendimentos, e assim, registrado tais bens e rendimentos.

É incontroverso que os rendimentos recebidos em doação são isentos e não tributáveis. A questão, no caso, se resume na comprovação do efetivo ingresso no País do numerário constante da escritura de doação, tratando-se de rendimentos auferidos no exterior.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.000312/93-42
Acórdão nº. : 106-10.366

Ainda que conste na escritura de doação que a donatária recebeu o valor de Cr\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de cruzeiros) em moeda brasileira, a transferência desses recursos para o Brasil deve ocorrer somente pelas instituições financeiras autorizadas.

Portanto, incomprovado o efetivo ingresso no Brasil dos valores doados, mantém-se a tributação decorrente da apuração do acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, previsto no art. 39, III e V, do RIR/80, e art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88."


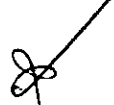
No recurso de fls. 42/45, insiste a Contribuinte na argumentação de que a Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XVI, deve ser aplicada a espécie porque determina que: "Ficam isentos do Imposto Sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas, o valor dos bens adquiridos por doação ou herança."

Transcreve, ainda, ementa da decisão deste Primeiro Conselho de Contribuintes, nº 102-22.508/86, e de Apelação Cível 79.350-CE, de 09.09.85, TRF - 4ª Turma.

Em que pesem as alegações da Contribuinte, entendo que a decisão deve prevalecer, diante da impossibilidade de se estender ao presente processo, fatos econômicos, financeiros e jurídicos ocorridos além fronteira, portanto fora do ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a origem dos recursos da doação recebida pela Recorrente, também, teriam que ser provados pelo doador, que no caso é estrangeiro, e que, por essa razão teria que observar um rito processual peculiar.

Vale ressaltar, ainda, que caso fosse aceita a doação nos moldes desta trazida para os autos do processo, haveria o enfraquecimento da necessidade

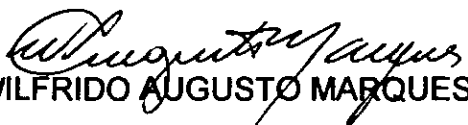
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.000312/93-42
Acórdão nº. : 106-10.366

de se provar a origem dos rendimentos oriundos de outro País, aspecto que para a administração financeira do País é relevante e indispensável.

Assim sendo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

